

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Kézia Danniely da Silva Santos

Mônica Maria Rayol da Silva

Patrick Pereira de Deus

Thais Lohana Dias de Oliveira

RESUMO: Este artigo busca abordar a legitimidade e importância democrática do voto, passando por seus momentos incipientes e percorrendo a história do instituto no Brasil. Além disso, trata da importância da Justiça eleitoral, apontando como primordial para o exercício do voto, direito democrático, a atuação da mesma e a possibilidade de cassação de mandato em casos de irregularidades.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça eleitoral. Cassação de mandatos. Direito ao voto.

ABSTRACT: This article addresses the democratic legitimacy and importance of the vote, describing the history of the institute in Brazil from its incipient moments. Besides this, it points to the importance of the electoral justice system as primordial to assure the exercise of the vote, democratic rights and the possibility of removing elected officials from office in cases of irregularities.

KEYWORDS: Electoral justice system. Removal from office. Right to vote.

Embora a Democracia figure como um dos princípios norteadores do Direito Eleitoral, essa não se constitui tão somente de tal maneira, se delineando, também, como fundamento e valor essencial da sociedade nos âmbitos político, social e econômico do país. De acordo com o disposto na doutrina de Roberto Moreira de Almeida, a base da democracia é fundada na dignidade da pessoa humana, fator este que favorece o exercício de uma cidadania mais ampla e com o intuito de garantir uma vida digna, com igualdade, liberdade, solidariedade, devido processo legal, direitos individuais, sociais, econômicos, entre outros.

A essencialidade do entendimento acerca do conceito de democracia seu bom exercício é inquestionável. É bem certo que o emanar do poder do povo, por vezes, é pouco compreendido, sendo necessário deter o entendimento de que a democracia se trata de um sistema político no qual os indivíduos que constituem o povo de uma determinada nação participam do governo de seu respectivo Estado.

A gênese da Democracia se deu na Grécia antiga e vem passando por constantes transformações com perceptíveis diferenças entre as suas concepções originárias e contemporâneas. Em suma, existem três tipos de democracia, a saber: a direta, a representativa e a participativa. A Democracia Direta era exercida pelos cidadãos atenienses (sendo apenas os homens atenienses, maiores e livres assim considerados), os quais tomavam as decisões. Já a Democracia Representativa é exercida através de representantes eleitos pelo povo através do sufrágio; e, por fim, a Democracia Participativa é exercida através de representantes eleitos, mas as decisões só são adotadas mediante aprovação popular.

É válido mencionar que o pleno direito ao voto, sendo este o instrumento do sufrágio, pode ser universal ou restrito. O primeiro se trata do direito ao voto atribuído a todo e qualquer indivíduo que cumpra critérios básicos, independentemente de condição financeira, social, classe, gênero, alfabetização etc. É imprescindível apontar que supracitado conceito é dado considerando a sua forma atual e não originária, visto que antigamente o direito ao voto era considerado sufrágio universal mesmo sendo exercido apenas por homens livres. Em contrapartida, o sufrágio restrito é aquele em que são estabelecidas determinadas circunstâncias especiais para que o indivíduo goze do pleno direito ao voto.

Nesse particular, cita-se como exemplo o movimento sufragista ocorrido no final do século XIX e início do século XX, por meio do qual foi exigido o direito ao sufrágio feminino,

visto que, no início do estabelecimento dos Estados Democráticos, o direito ao voto foi negado às mulheres por serem consideradas incapazes intelectualmente. Este movimento, inclusive, marcou o que se conhece como a primeira onda do feminismo e muito representou para a luta a favor da igualdade de gênero.

No Brasil, o tipo de Democracia adotado é o representativo. Através do voto universal, o povo brasileiro elege seus representantes analisando critérios que entende como necessários, propostas apresentadas consideradas como devidas etc. Ocorre que o formato da Democracia Representativa, para se escolher os representantes do povo, caminha-se por um processo eleitoral um tanto complexo, detendo etapas importantes e sujeitas a erros técnicos e desvios morais que podem embaraçar a finalidade do pleito. Nesse contexto, pode-se elencar a importância do Direito Eleitoral para a salvaguarda da soberania popular no Estado de Direito.

Diante do exposto, verifica-se o desenvolvimento dos padrões democráticos ao longo do tempo. Algumas transformações e conquistas de direitos foram de elementar importância para o alcance do processo eleitoral brasileiro contemporâneo. O direito ao voto com os moldes atuais e consagrados pela Constituição Federal de 1988, em que os cidadãos podem escolher aqueles que irão representá-los, indubitavelmente é o ato mais democrático e universal da sociedade, no qual o sujeito ativo (titular do direito) é o próprio povo. Por outro lado, existem aqueles que possuem a capacidade passiva, os quais são colocados nos cargos eletivos conforme a vontade popular, com a responsabilidade de defender os interesses da sociedade.

Daí surge a necessidade e importância da Justiça Eleitoral, visto que busca garantir o sufrágio universal desde a sua criação, sob a inspiração de Getúlio Vargas por meio do Decreto nº 21.076 de 1932, com o fito de proporcionar mais transparência aos pleitos e coibir fraudes (de forma mais incisiva no processo eleitoral), com diversos mecanismos de proteção. Dentre todos os mecanismos que detém a Justiça Eleitoral, seja no Código Eleitoral, na Lei das Eleições ou nas resoluções do TSE, os quais visam a garantia de um processo isonômico e transparente, verificam-se algumas sanções em desfavor daqueles que tentam macular o processo eleitoral, como é o caso da cassação dos mandatos em face dos representantes que praticam atos transgressores à democracia.

A perda dos mandatos dos políticos vai além das condutas taxadas na Constituição Federal. Tem-se, por exemplo, as previstas nos artigos 29, IX, 54 e 55 da Carta Magna. Tais cassações são abarcadas pela Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral e Lei das Eleições. É considerável a atuação da Justiça Eleitoral consubstanciada com as legislações apontadas alhures, tratando-se do papel da proteção e garantia de um processo eleitoral justo e sem vícios, onde a Justiça Eleitoral detém a função mais perspicaz na garantia do sufrágio universal, aplicando todas as medidas cabíveis quando verificada a existência de fraudes nos pleitos, onde inicia-se desde o primeiro dia do ano eleitoral, perpassando pelas convenções, registros de candidaturas, propagandas eleitorais etc.

A cassação de mandato tem por finalidade tornar nulo ou sem efeito os mandatos daqueles eleitos pelo voto direto em decorrência de atos que violem o processo democrático eleitoral. Todas as práticas passíveis de irregularidades daqueles que, porventura, tenham vencido a disputa do pleito, seja na pré-campanha ou na própria campanha, são apuradas pela Justiça Eleitoral através das ações interpostas pelos respectivos legitimados em sede de AIRC (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura), que visa cassar o registro do candidato. No entanto, uma vez estando sub judice, o julgamento da ação pode sedar após a diplomação e, sendo julgada procedente, a Justiça Eleitoral cassa o mandato dos infratores.

Elencadas irregularidades, sendo essas vislumbradas em condutas como abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, infrações no rol das condutas vedadas e dentre outras práticas, podem acarretar multas e perda de mandato. Configurados tais ilícitos, a Justiça Eleitoral poderá cassar o mandato do candidato infrator e/ou beneficiado. Além da AIRC, há outras ações que geram a mesma penalidade, como a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) prevista no art. 19 da Lei nº 64/90 e a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) prevista nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, sendo essas as mais conhecidas e utilizadas na seara eleitoral. A perda do mandato por alguma irregularidade grave, assevera o *status quo* do processo eleitoral, isto é, a democracia propriamente dita.

As consequências e sanções em desfavor dos candidatos decorrentes do cometimento transgressões servem não somente para garantir a isonomia na disputa do pleito, como também para assegurar o sufrágio universal através da democracia. Logo, quando a Justiça Eleitoral cassa uma chapa e os respectivos mandatos, se delinea o impedimento do exercício dos cargos por candidatos que os alcançaram através de ilicitudes, sendo realizada a

recontagem dos votos e quocientes, até a feitura de eleições suplementares. Dessa forma, o exercício pleno da democracia é assegurado por meio do voto livre e isento de fraudes.